

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**BRIGADA MILITAR**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**RESOLUÇÃO Nº 003/COR-G/2022**

*Dispõe sobre as providências a serem adotadas em razão das decretações de medidas cautelares de afastamento ou proibição de aproximação de indivíduos presos por policiais militares durante o exercício da função após audiências de custódias.*

**CONSIDERANDO** as recorrentes decisões exaradas por magistrados gaúchos no âmbito de audiências de custódia, fixando medidas cautelares de afastamento ou de proibição de aproximação de policiais militares que efetivaram prisões em desfavor de indivíduos presos apresentados nas referidas audiências, fundadas na necessidade de imposição de medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, eis que seriam vítimas de abusos configuradores de crimes por parte de tais agentes públicos;

**CONSIDERANDO** a repercussão que tais decisões são passíveis de refletir no desempenho dos policiais militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, na execução das atividades de polícia ostensiva;

**CONSIDERANDO** que as decisões proferidas, via de regra, são fundamentadas no art. 11, §4º da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

**§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das**

testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações. (Grifou-se)

**CONSIDERANDO** que o §1º do aludido art. 11, prevê, com o fito de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, que a autoridade judicial e funcionários deverão observar o Protocolo II da Resolução nº 213/2015/CNJ, que dispõe, dentre outras situações, a adoção de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura;

**CONSIDERANDO** que o supra referido protocolo II, em seu nº 6, item IV, dispõe:

6. PROVIDÊNCIAS EM CASO DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

**Constada a existência de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Juiz deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada, tomando as medidas necessárias para que ela não seja exposta aos agentes supostamente responsáveis pelas práticas de tortura. Abaixo estão listadas possíveis medidas a serem adotadas pela autoridade judicial que se deparar com a situação,** conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, sem prejuízo de outras que o Juiz reputar necessárias para a imediata interrupção das práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para a garantia da saúde e segurança da pessoa custodiada e para subsidiar futura apuração de responsabilidade dos agentes:

[...]

**IV. Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada.**(Grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que, embora as disposições do Conselho Nacional de Justiça possuam caráter normativo, estas, conforme legislação vigente, não estão amparadas para incidirem em cerceamento de direitos fundamentais, como a liberdade individual, e, sob esse aspecto, cumpre destacar que a privação ou restrição da liberdade individual é matéria de competência privativa da União, conforme o estabelecido no **art. 22, inciso I** da Constituição Federal de 1988, eis que somente à União cabe legislar sobre direito processual penal e direito penal. Logo, na aplicação de “*outras medidas necessárias [...]*” pela autoridade judiciária,

em cumprimento a orientação prevista no n° 6, item IV, do protocolo II, da Resolução em comento, estas devem ser interpretadas e aplicadas em conformidade com a legislação pátria, não violando normas do processo penal brasileiro ou qualquer outra constitucionalmente legítima;

**CONSIDERANDO** que, a base normativa da Resolução n° 213/2015/CNJ é a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada no Ordenamento Brasileiro pelo Decreto n° 40, de 15 de fevereiro de 1991, e tal Convenção em seu artigo 12 estabelece que as “**autoridades competentes** procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição”. Ou seja, nem mesmo o uso da Resolução como base nas decisões dos juízes em “proteger” os ditos presos que alegam tortura, encontra fundamento na Convenção que ela própria quer fazer valer; (Grifou-se)

**CONSIDERANDO** que, toda audiência de custódia refere-se a uma prisão em flagrante delito onde o policial militar **denunciado estava no exercício da função**, conclui-se que a autoridade competente para a investigação, no caso de policiais militares do Rio Grande do Sul, é a Brigada Militar, e após cabe à justiça militar do Estado processar e julgar os crimes então verificados. Assim prevê a Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> em seus dispositivos:

Art. 124: **Art. 124.** À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. **Parágrafo único.** A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4° **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

§ 5° **Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

<sup>1</sup> BRASIL. Planalto legislação. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 27 out. 2022.

**CONSIDERANDO** que quando um policial militar sofre uma restrição de liberdade em decorrência de sua função, tal decisão judicial irá influenciar nas escalas de serviço e no atendimento às ocorrências policiais, prejudicando o planejamento da Administração Policial Militar, em especial do Comando de Policiamento Local, OPM;

**CONSIDERANDO** que o policial militar é regido pelos princípios da hierarquia e disciplina (artigo 42 e 142 da CF), cujo objetivo é garantir o cumprimento da missão de polícia ostensiva, preservação da ordem pública, proteger os bens jurídicos, garantia da pátria, garantia dos poderes constitucionais e a garantia por iniciativas destes, da lei e da ordem;

**CONSIDERANDO** que os policiais militares não são servidores públicos ou funcionários públicos, mas sim, agentes públicos, conforme a promulgação da Emenda Constitucional nº 18 de 1998, qual instituiu a categoria de militares: Militares dos Estados;

**CONSIDERANDO** que as resoluções do CNJ aplicam-se a justiça militar, existindo inclusive no CNJ a Comissão Permanente de Aperfeiçoamento das Justiças Militares nos âmbitos federal e estadual<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que o texto da Resolução nº. 213/2015/CNJ já citada, não é taxativa nas providências a ser adotadas, mas sim exemplificativas: “Abaixo **estão listadas possíveis** medidas a serem adotadas pela autoridade judicial que se deparar com a situação, conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, **sem prejuízo de outras que o Juiz reputar necessárias** para a imediata interrupção das práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para a garantia da saúde e segurança da pessoa custodiada e para **subsidiar futura apuração de responsabilidade** dos agentes [...]”;

**CONSIDERANDO** que se tratando de militar, a apuração da responsabilidade será pela Justiça Militar e, que existem outras medidas legais previstas nos regramentos da polícia militar, que possam evitar a dita prática de

<sup>2</sup> BRASIL. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estrutura-organizacional/comissoes/comissao-permanente-de-aperfeicoamento-da-justica-militar-nos-ambitos-federal-e-estadual/>>. Acesso em 27 out. 2022.

tortura, como por exemplo, afastamento do policial da função, através da agregação, suspensão do porte de arma, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi promulgada em 1991 e as audiências de custódias foram introduzidas pelo CNJ em 2015 e, então, confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347;

**CONSIDERANDO** que o art. 40 do Código de Processo Penal – CPP, disciplina que: “Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais **verificarem a existência de crime de ação pública**, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.” (Grifou-se). Deste modo, entende-se que cabe ao juiz interpretar a Resolução do CNJ a partir da legislação vigente, uma vez que, o ordenamento jurídico já determina a providência a ser adotada pelo magistrado e o competente para eventual investigação e após oferecimento da denúncia;

**CONSIDERANDO** que, com o advento da Lei nº 13.964/2019, é vedado o **agir de ofício pela autoridade judiciária**, em matéria de medidas cautelares pessoais, prevendo a legislação a necessidade de requerimento das partes ou a representação feita pela autoridade policial ou pelo órgão ministerial, consoante o disposto no art. 282, §2º do CPP, a saber:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

**§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.**

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, expressa que com a requisição ou instauração de procedimento investigatório sem quaisquer indícios, quem pode cometer o crime de abuso de autoridade é o agente público com poderes para requisitar a instauração de procedimento investigatório. Que em seu Art. 27, expressa que “requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém”, à falta

de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa é crime, exigindo-se que não sejam instaurados procedimentos investigativos baseados em provas ilícitas, irrelevantes ou sem indícios mínimos do ilícito;

**CONSIDERANDO** que, estão se tornando recorrentes as decisões de medidas cautelares pessoais em face de policiais militares por ocasião de audiências de custódia, despertando, no mínimo, um alerta institucional, no que tange a possibilidade de criminosos objetivem a proibição de aproximação dos policiais militares que efetuaram a prisão desses indivíduos, ora presos, que num curto período de tempo poderão estar em liberdade voltando a delinquir, tal situação pode trazer sérios problemas para a segurança pública, uma vez que se reduziria o quantitativo de policiais em condições legais para execução do policiamento ostensivo preventivo na região de atuação dos referidos criminosos;

**CONSIDERANDO a Informação Técnico-Jurídica nº 05/2022/CAOCRIM** do Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública (CAOCRIM), divulgada em 18 de agosto de 2022, que conclui que o proceder do juiz ao conceder medidas de proibição de aproximação do preso e seus familiares em face dos policiais que realizaram a prisão, violam normas do Código de Processo Penal que vedam o agir de ofício pelo juiz no campo das cautelares pessoas, sendo que com tal atitudes, o juiz acaba por violar o sistema de garantias do processo penal, além de violar a imparcialidade;

**CONSIDERANDO** que as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017, alterando o conceito de crime militar, abrangendo, também, como crime militar aqueles previstos na legislação penal, quando praticados por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, consoante os termos do art. 9º, inciso II, “c”, do Código Penal Militar, ampliando, assim, a competência da Justiça Militar, percebe-se que eventuais crimes praticados por policiais militares nas condições do referido artigo são de competência da Justiça castrense, incluindo-se eventual imposição de medida cautelar pessoal em desfavor de Militar Estadual;

**O CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, Incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de

1997, bem como, a Portaria n°. 022/Cor-G/2022, a qual Comandante-Geral da Brigada Militar delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Instituir campo próprio no Boletim de Ocorrência Militar (B.O.P.M) no Sistema de Gerenciamento Correicional (SGC), constando a informação se a denúncia registrada for oriunda de audiência de custódia, enfatizando no histórico todos os dados do juízo que emitiu a determinação de investigação, anexando documentos comprobatórios da requisição.

**Artigo 2º** Se a informação de irregularidade de eventual crime militar oriundo de audiência de custódia não vier acompanhado dos documentos comprobatórios, como por exemplo, Auto de Exame de Lesão Corporal, deverá ser instaurada a **Investigação Preliminar Sumária (IPS)**, conforme o contido na **Portaria 025/COR-G/2022** e, somente então, **se houver justa causa**, instaurar posteriormente o Inquérito Policial Militar.

**Artigo 3º** Se em decorrência da audiência de custódia houver determinação judicial para abertura de Inquérito Policial Militar, e se for verificada a ausência de justa causa, ou de materialidade através da IPS, antes do cumprimento da ordem judicial, deverá o mais breve possível, remeter ofício ou peticionar via e-proc ao juízo que determinou tal medida, demonstrando os fatos apurados e solicitando a ratificação da medida. Tal providência deverá ainda ser informado ao Ministério Público Militar, com cópia para a Corregedoria-Geral. Recebendo a confirmação da ordem judicial, esta deverá ser cumprida.

**Artigo 4º** Verificado a existência de medidas cautelares de afastamento ou de proibição de aproximação de policiais militares que efetivaram prisões em desfavor de indivíduos presos apresentados em audiências de custódia contra seu comandado, deverá o Comandante de OPM, através do Sistema de Correição da Brigada Militar, lavrar B.O.P.M de fato atípico, qualificando o militar acusado, no campo medida cautelar constar “sim” e juntar a documentação pertinente em anexo. Tal medida visa facilitar o controle das medidas.

**Artigo 5º** O arquivo (PDF) do B.O.P.M que se refere o artigo anterior deve ser encaminhado para conhecimento para a Corregedoria-Geral, através do aplicativo WhatsApp (51-98577-4870), a fim de compor sinopse dirigida ao Sistema de Correição e Comando-Geral e demais providências cabíveis por parte desta Corregedoria-Geral que comunicará formal e expressamente ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

**Artigo 6º** Havendo **revogação** da medida judicial de afastamento deverá o Comando do Militar informar para a Corregedoria-Geral, bem como qualquer incidente decorrente da medida.

**Parágrafo único.** Após a revogação da medida judicial, o B.O.P.M que serviu apenas para fins de registro das medidas cautelares e fins estatísticos deverá ser arquivado pela OPM.

**Artigo 7º** As eventuais providências por parte da Corregedoria-Geral não elidem as necessárias por parte do Comando do Militar alvo da medida cautelar, a fim que sejam cumpridas as decisões judiciais.

**Artigo 8º** A presente resolução tem aplicação imediata, devendo os Comandantes, Chefes e Diretores que dar ciência aos seus subordinados.

Corregedoria-Geral, em Porto Alegre, 09 de Dezembro de 2022.

**VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA - Cel QOEM**  
**Corregedor-Geral da Brigada Militar**